

TÍTULO I DA DEFINIÇÃO, DA CONSTITUIÇÃO E DO OBJETIVO

Art. 1º O Fundo de Estabilidade Financeira - FEF é um fundo estatutário, constituído pela Assembleia Geral da Cooperativa de Crédito Integrado – Sicoob Integrado e tem como objetivo reunir recursos financeiros para dar lastro a eventuais deficiências financeiras da *Cooperativa*, sem que haja transmissão de responsabilidades através do rateio das perdas em cumprimento ao que preceitua a Circular nº 3.314, de 2 de fevereiro de 2006, do Banco Central do Brasil, ao mesmo tempo que os valores possibilitarão com que haja crescimento dos níveis de alavancagem econômica, reduzindo o grau de endividamento e equilíbrio para ponderação dos ativos de riscos na forma que preceitua a Resolução nº 4.434, de 2015, do Conselho Monetário Nacional (CMN).

TÍTULO II DA FORMAÇÃO

Art. 2º O Fundo de Estabilidade Financeira – FEF é formado por meio de aportes provenientes de 10% (dez por centos) das sobras apuradas no exercício, sendo que a Assembleia Geral poderá definir aportes em percentual superior.

TÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Os recursos financeiros do Fundo de Estabilidade Financeira – FEF destinam-se à cobertura de perdas de receitas ou incremento de despesas, na forma especificada no art. 4º.

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Para utilização dos recursos do Fundo de Estabilidade Financeira – FEF é necessário que sejam observados um ou mais dos requisitos a seguir:

- I. constituição de provisões de crédito determinadas pelas auditorias internas e externa, pelo Banco Central do Brasil, pela Confederação Nacional das Cooperativas do Sicoob Ltda – Sicoob Confederação ou pela Sicoob Central Unicoob;



- II. cobertura e recuperação de ativos na esfera judicial, providas de ações contra a Cooperativa;
- III. operações de créditos com provisão em nível de risco “H” providos de processos de Recuperação Judicial e demais créditos levados a prejuízos em razão da inadimplência dos devedores no curso de vigência deste Fundo;
- IV. perda de valores decorrentes de sinistros, danos morais, fraudes, falhas operacionais de pessoas ou sistemas, arrombamentos, assaltos e de casos fortuitos ou de força maior, nas situações não cobertas por seguro ou que excederem os limites cobertos;
- V. provisões e perdas para passivos trabalhistas, passivos contingentes e passivo judicial tributário;
- VI. dar lastro patrimonial à *Cooperativa*, restabelecendo os limites operacionais;

Parágrafo único. As coberturas previstas neste artigo, realizadas com recursos do Fundo de Estabilidade Financeira - FEF, não elidem a responsabilidade da *Cooperativa* em tomar medidas administrativas e judiciais que visem a recuperação dos valores acobertados, quando assim for o caso.

CAPÍTULO II DA ALÇADA PARA AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 5º Todo e qualquer valor de recurso a ser utilizado do Fundo de Estabilidade Financeira - FEF deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração da Cooperativa, com o devido registro em ata.

Parágrafo único. À luz das normas vigentes de contabilidade, o Conselho de Administração deverá analisar a necessidade e viabilidade da utilização ou não do Fundo de Estabilidade Financeira – FEF, devendo ser deliberada sua utilização quando do encerramento do exercício, de modo a recompor as sobras da cooperativa ou cobrir eventuais perdas.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º A administração dos recursos financeiros do Fundo de Estabilidade Financeira - FEF será realizada pela Diretoria Executiva da Cooperativa, com o devido registro em ata.

Art. 7º Os recursos financeiros do Fundo de Estabilidade Financeira - FEF poderão ser utilizados, desde que autorizado pelo Conselho de Administração e quando da ocorrência de fatos relacionados ao art. 4º deste regulamento.

TÍTULO V DA LIQUIDAÇÃO

Art. 8º O prazo de liquidação do Fundo de Estabilidade Financeira – FEF é de 10 (dez) anos, com vigência até 31/03/2028, podendo ser renovado, por igual prazo, se assim for deliberado pela Assembleia Geral. Havendo saldo na data da liquidação, os recursos serão destinados ao Fundo de Reserva ou a outro fundo a ser criado pela Assembleia Geral.

Parágrafo único. Eventuais sobras apuradas quando da liquidação do Fundo de Estabilidade Financeira - FEF serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral, a qual determinará a destinação desses recursos.

TÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º A prestação de contas sobre a utilização dos recursos do Fundo de Estabilidade Financeira - FEF será apresentada, quando da sua utilização na Assembleia Geral Ordinária juntamente com a prestação de contas do exercício.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Fundo de Estabilidade Financeira – FEF, constitui-se com fulcro no inciso VII do art. 4º, § 1º do art. 28, art. 89 da Lei nº 5.764, de 1971, do inciso II do art. 1º e art. 3º da Circular 3.314, de 2006, do Banco Central do Brasil, e art. 24 do Estatuto Social da *Cooperativa*.



Art. 11. No curso de vigência do presente Fundo de Estabilidade Financeira - FEF, as alterações nas diretrizes que o regulam, poderão ser estabelecidas através de decisão em reunião do Conselho de Administração da *Cooperativa*.

Art. 12. Este Regulamento foi aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 23 de março de 2018 e atualizado na Assembleia Geral Extraordinária de 16 de março de 2022, sendo que as alterações passam a vigorar a partir de sua assinatura.

Pato Branco, 16 de março de 2022



Alcir Luiz Freisleben
Presidente do Consad



Carlos Fumagalli Manfroi
Vice-Presidente do Consad